



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500972-86.2016.8.05.0146  
Classe - Assunto: Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos  
Autor: DAVID LIMA DE SOUSA  
Réu: ISAAC CAVALCANTI DE CARVALHO e outro

Vistos, etc.

Pretende DAVID LIMA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial e representado por advogado legalmente habilitado, através da presente AÇÃO POPULAR em face de ato praticado por ISAAC CAVALCANTE CARVALHO, Prefeito do Município de Juazeiro e a empresa SINAL VIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIARIA LTDA, o deferimento de liminar para suspender a cobrança de tarifa de estacionamento denominado de "zona azul", através de parquímetros instalados na Cidade, que podem entrar em vigor a qualquer momento.

Narra o Autor que foi promovida uma licitação, com homologação de resultado e contratação de empresa para a exploração do estacionamento via "zona azul" com valores desproporcionais, inclusive sem o estudo técnico necessário. Ressalta que com um investimento de cerca de R\$ 300.000,00 uma empresa poderá vir a faturar R\$ 50.000.000,00, dando como contrapartida ao Município o importe irrisório de 12% do valor bruto.

Justifica que a liminar não causaria qualquer prejuízo ao erário público, pelo contrário, a ausência de suspensão poderá ensejar no perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que as pessoas que pagarem por algo suspeito não terão como reaver seus eventuais créditos.

Em que pese a argumentação lançada na peça exordial, reservei-me para apreciar o pedido de liminar após a manifestação dos acionados, entretanto conforme informa o Autor às fls. 481 que a implantação da taxa de estacionamento denominada "zona azul" de logo entrará em vigor, resolvo não aguardar tal manifestação dos Requeridos, razão pela qual passo a apreciar o pedido de liminar embutido na inicial.

**É o que importa relatar para apreciação do pedido. DECIDO.**

O conceito clássico de ação popular é dado pelo Prof. Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos:

**"Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos".**

A finalidade da ação popular é conferir ao indivíduo um meio, democrático e direto, de fiscalização e controle da gestão da coisa pública.

A ação poderá ser utilizada de modo preventivo ou repressivo. Será preventiva se visar a impedir a consumação de um ato lesivo ao patrimônio público, quando ajuizada antes da prática do ato ilegal ou imoral e repressiva quando visar a reparar um dano já causado ao patrimônio público, sendo a ação proposta após a ocorrência da lesão.

A ação popular, em seu requisito objetivo, se refere à natureza do ato ou da omissão da administração pública a ser impugnado que deve ser, obrigatoriamente, lesivo ao patrimônio público. A lesividade do ato ou da omissão deve ser concretamente provada na ação, se tornando assim requisito desta.

Assim para a concessão da liminar requestada deverá existir elementos que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Juazeiro  
1ª Vara da Fazenda Pública  
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

fls.

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As normas processuais desta ação estão previstas nos arts. 7º e seguintes da Lei nº. 4.717/65, sendo que o § 4º do art. 5º dispõe que: “Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.”

Dispõe o Art. 300 do novo CPC que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não haverá dano reverso na concessão da liminar porque o Município de Juazeiro-BA não depende ou nunca dependeu, pelo menos até onde se sabe, de cobrança de estacionamento para o bom e regular funcionamento da Administração Municipal. Pelo contrário, o dano pode ser inverso na medida em que os cidadãos ao pagar por um serviço nas condições descritas na inicial, não terão como reaver o que pagou.

Em um exame perfunctório dos fatos, das provas acostadas aos autos, bem assim das exigências legais, antevejo, sem dificuldade, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, motivos pelos quais DEFIRO a liminar vindicada, para determinar a ISAAC CAVALCANTE CARVALHO, Prefeito do Município de Juazeiro-BA, e a SINAL VIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA que, a contar do recebimento da presente decisão, se abstenham de cobrar qualquer tarifa de estacionamento, através de parquímetros instalados na Cidade, na modalidade denominada de “zona azul”, e, se por acaso já tenha implantado suspenda imediatamente a cobrança, sob pena de, no caso de descumprimento:

- a) multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando o seu valer a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- b) pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa;
- c) crime de desobediência/responsabilidade e demais cominações legais.

Intimem-se.

Publique-se e cumpra-se com prioridade.

Juazeiro(BA), 30 de março de 2016.

Jose Goes Silva Filho  
Juiz de Direito